Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7862/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/11523/2018
PROTOCOLO	: 1938218
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE CASSILÂNDIA
REQUERENTE	: CACILDA APARECIDA REGONATO CARDOSO
ASSUNTO	: REVISÃO
DELIBERAÇÃO RESCINDENDA	: DELIBERAÇÃO AC00-887/2016
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

PEDIDO DE REVISÃO. MULTA. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL N. 5.454/2019. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de revisão interposto pela Sra. Cacilda Aparecida Regonato Cardoso, ex-secretária de educação do Município de Cassilândia, em face da Deliberação AC00-887/2016, proferida no Processo TC/115231/2012, que declarou irregular os atos e procedimentos apurados no Relatório de Auditoria n. 26/2012, realizada no FUNDEB, no período de janeiro a dezembro de 2010 e a apenou com multa regimental, no valor de 100 (cem) UFERMS, em razão da infração da norma legal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-7694/2019 (peça 2), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Posteriormente ao pedido de revisão, a requerente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Deliberação AC00-887/2016 com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.454/2019.

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ªPRC-12827/2020, opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários (TC/115231/2012), verifica-se que a multa aplicada à ex-secretária de educação do Município de

Cassilândia, Sra. Cacilda Aparecida Regonato Cardoso, por meio da Deliberação AC00-887/2016, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência de adesão ao Refis, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 59 – autos originários).

Assim, em razão da perda do objeto processual para julgamento, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, **DECIDO** pela **extinção**, **sem julgamento de mérito**, e posterior **arquivamento** deste feito.

À Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 07 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs